

**IGEL S/A EMBALAGENS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'F J' and another more complex signature, along with some initials below them.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- a) Considerando-se que o plano de recuperação aprovado em 31 de março de 2011 previu a alienação da unidade produtiva isolada denominada UPI Off-Set;
- b) Considerando-se que a alienação da unidade produtiva isolada, nos parâmetros antes estabelecidos, restou frustrada;
- c) Considerando-se que, posteriormente, os bens foram colocados à venda em lotes e/ou de forma isolada;
- d) Considerando-se que nas tentativas seguintes foi somente alienado o imóvel de matrícula nº 11.648, do Registro de Imóveis de Cachoeirinha – RS, pelo valor de R\$ 1.315.300,00 (um milhão trezentos e quinze mil e trezentos reais), bem como máquinas e equipamentos pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- e) Considerando-se que o plano de recuperação submetido à votação na assembleia de 11 de abril de 2012 foi reprovado apenas pelo Banco do Brasil S/A, credor titular da maioria dos créditos arrolados nas classes garantia real e quirografário, restando, portanto, reprovado nessas duas classes;
- f) Considerando-se que, após a realização da última assembleia, surgiram interessados na aquisição dos bens de maior valor (imóvel sede e imóveis rurais), bem como de outras máquinas e equipamentos;
- g) Considerando-se que há nos autos proposta para aquisição do imóvel sede pelo valor de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais);
- h) Considerando-se que há nos autos proposta para a aquisição dos imóveis rurais pelo valor de R\$ 3.063.500,00 (três milhões e sessenta e três mil e quinhentos reais);
- i) Considerando-se que há nos autos proposta para a aquisição de máquinas e equipamentos pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a qual não se confirmou até a presente data;

- j) Considerando-se que os valores propostos pelos interessados, somados às quantias já depositadas em juízo, resultante da alienação do imóvel de Matrícula 11.648, bem como de máquinas e equipamentos já vendidos, atingiram o montante de R\$ 11.883.800,00 (onze milhões, oitocentos e e oitenta e três mil reais), consideravelmente superior ao cenário existente na data da realização da última assembleia de credores;
- k) Considerando-se que neste interstício (tempo decorrido entre a realização da assembleia do dia 11 de abril de 2012 e a presente data), a recuperanda e os credores permaneceram em negociação, visando a aprovação de novo plano de recuperação;
- l) Propõe-se o presente plano de recuperação, que a seguir passa a ser delineado.

## **2. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os créditos sujeitos à recuperação judicial e os que ao plano possam aderir (créditos extraconcursais) são contemplados na relação de credores anexa, uma vez que a relação de credores publicada, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 encontra-se defasada e inexistente quadro geral de credores homologado, restando pendente a liquidação de créditos nos juízos competentes e a habilitação de créditos já liquidados junto ao processo de recuperação judicial.

A relação de credores que será trazida aos autos tornar-se-á parte integrante do presente plano de recuperação, na medida em que servirá de balizamento para a reserva de valores destinados ao pagamento de cada classe e dos créditos extraconcursais, bem como para a realização dos rateios (pagamentos parciais).

## **3. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**

Em adequado e necessário respeito aos arts. 67 e 84, V, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), foram contemplados no plano de recuperação que ora se propõe os créditos classificados como extraconcursais. A despeito de não se submeterem aos efeitos do processo de recuperação judicial, tais créditos, na hipótese de falência, prefeririam aos concursais de qualquer natureza e ordem, tal como previsto no art. 149 da referida lei. Na hipótese de não haver restituições, deveriam, em caso de falência, ser pagos prioritariamente os créditos extraconcursais.

Os créditos extraconcursais, porquanto não se submetam à recuperação judicial, dispensam habilitação, sendo aqui tratados única e exclusivamente com a finalidade de se dar a adequada destinação dos valores provenientes da alienação dos bens da devedora e do evento de liquidez futura adiante previstos e pormenorizados.

Os créditos extraconcursais, tendo em vista os últimos acontecimentos relatados nas considerações iniciais deste plano, aí incluídos a remuneração do administrador judicial e os valores devidos aos fornecedores, prestadores de serviços e instituições financiadoras da operação (art. 67. "... créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, ..."), também foram contemplados na relação de credores de que trata este plano.

#### **4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

Em seu art. 50, a Lei nº 11.101/2005 prevê, exemplificativamente, os meios de recuperação judicial.

Transcreve-se parte do dispositivo legal, com a indicação dos mecanismos adotados no modelo adotado, sem que isto configure prejuízo à utilização de outras figuras que se fizerem necessárias ao êxito do processo:

*"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

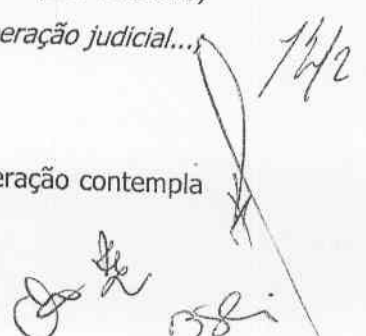
*(...)*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial...*

*(...)"*

Nos termos permitidos pela legislação, o presente plano de recuperação contempla



formas alternativas de correção e remuneração dos créditos, alienação de bens da devedora, incorporação de sociedade e eventual deságio de parcela dos créditos.

## **5. DA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE AGROPASTORIL PORTAL DOS PAMPAS LTDA.**

Considerando-se que, diante do cenário verificado após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores ocorrida na data de 31 de março de 2011, segundo o qual se contatou que os bens então destinados à alienação, cujo resultado seria destinado ao pagamento dos credores, não seria suficiente para a quitação dos créditos concursais e extraconcursais existentes, bem como para a aprovação de novo plano de recuperação, optou-se, com fundamento no art. 50, II da Lei nº 11.101/2005, por proceder a incorporação da sociedade denominada Agropastoril Portal dos Pampas Ltda.

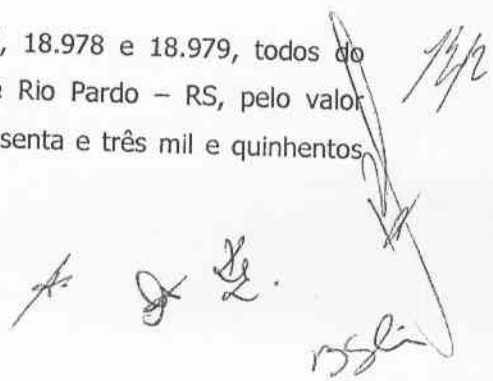
Tal sociedade era, então, proprietária dos bens que ora serão destinados à alienação pela devedora (item 6, "b"), em conjunto com aqueles antes ofertados. Com o procedimento ora em destaque, foram incorporados ao patrimônio da devedora um imóvel rural, composto por 06 (seis) matrículas, cujo valor proposto é R\$ 3.063.500,00 (três milhões e sessenta e três mil e quinhentos reais).

O referido procedimento trouxe significativo acréscimo ao patrimônio da recuperanda, com o intuito de proporcionar o aumento dos recursos que serão destinados ao pagamento dos credores.

### **1. DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DO ATIVO**

A alienação da parcela do ativo destinada ao pagamento dos credores contemplados neste plano se dará através de venda direta por intermédio do leiloeiro já nomeado por este juízo, em conjunto com a administradora judicial, observadas condições abaixo estabelecidas:

- a) Imóvel: Matrícula nº 14.389, Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeirinha – RS, pelo valor mínimo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- b) Matrículas nº 11.882, 12.396, 17.273, 18.977, 18.978 e 18.979, todos do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo – RS, pelo valor mínimo de R\$ 3.063.500,00 (três milhões e sessenta e três mil e quinhentos reais);



c) Máquinas e Equipamentos, sem valor mínimo.

A remuneração do leiloeiro não será abatida do preço, devendo ser paga diretamente pelos compradores.

#### **6.1. Da Vedação à Aquisição dos Bens**

Não poderão adquirir os bens destinados ao pagamento dos credores os sócios da recuperanda, bem como sociedades coligadas, controladoras ou controladas.

#### **6.2. Da Liberação do Gravame Incidente Sobre o Imóvel de Matrícula nº 14.389**

O credor hipotecário Banco do Brasil S/A concorda com a liberação do gravame incidente sobre o imóvel de matrícula nº 14.389, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeirinha - RS, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 11.101/2005, viabilizando, assim, sua alienação. O credor se compromete a liberar a hipoteca existente sobre o imóvel em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do valor de **R\$ 4.500.772,11** (quatro milhões e quinhentos mil setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), consoante as demais condições previstas neste plano, que deverá ser pago diretamente pelo adquirente do imóvel sede, porquanto detentor de garantia real sobre o referido bem e ser depositado na agência nº 4947-6, conta-corrente 33251750-0, a ser pago em até 48 horas da homologação judicial do plano.

#### **6.3. Do Prazo Para a Desocupação do Imóvel pela Recuperanda**

A recuperanda deverá desocupar o imóvel onde se encontra instalada (Matrícula nº 14.389, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeirinha - RS) na data do pagamento da primeira parcela.

#### **6.4. Da Desocupação do Imóvel e da Transferência das Máquinas e Equipamentos**

Na hipótese de não ocorrer a alienação da integralidade das máquinas e equipamentos a que se refere o item 6, "c" até o prazo limite para a desocupação do imóvel, conforme item 6.3, a recuperanda será responsável pela desinstalação, instalação e guarda em sua nova sede.



## 7. DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DOS CREDORES

O pagamento dos credores neste plano contemplados observará as seguintes condições:

### 7.1. Credores Extraconcursais

Do montante total obtido com a alienação dos bens, será destinado para pagamento dos créditos extraconcursais aderentes o valor de R\$ 3.968.800,00 (três milhões novecentos e sessenta e oito mil oitocentos reais), da seguinte forma e condições:

- a) Do pagamento da 2ª parcela do imóvel sede (mat. 14.389), que deverá ocorrer na entrega do auto de arrematação ao arrematante, será destinado pelo Leiloeiro, tão logo disponível, o valor de R\$ 2.063.500,00 (dois milhões sessenta e três mil e quinhentos reais) aos credores extraconcursais, mediante depósito em conta de titularidade de cada credor.
- b) O saldo devido aos credores extraconcursais, no valor de R\$ 1.905.300,00 (um milhão novecentos e cinco mil e trezentos reais), será pago com os recursos obtidos com o parcelamento da venda do imóvel rural antes mencionado, do mesmo modo lançado na letra (a) supra.
- c) O rateio será realizado observando-se a proporção de cada crédito, tomando-se por base a relação de credores ora apresentada.
- d) Eventual saldo remanescente dos créditos aqui tratados será pago, com prioridade aos demais créditos concursais, com recursos provenientes do evento de liquidez futura.
- e) Os créditos extraconcursais, por não se sujeitarem aos efeitos decorrentes da aprovação do plano de recuperação, poderão aderir aos termos aqui propostos. A adesão deverá ser realizada por meio de comunicado, por escrito, direcionado à administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, após a realização da Assembleia-Geral de Credores de 22/11/2012. A adesão implicará em concordância com os valores indicados na relação de credores a ser apresentada pela recuperanda e renúncia a qualquer outro meio de cobrança de eventual saldo não pago nos termos de plano.

## 7.2. Credores Trabalhistas

Aos créditos trabalhistas concursais, limitados em 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais por credor, habilitados no processo de recuperação judicial até o dia da assembleia, será reservado o valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais)

O saldo devido, limitado em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais por credor trabalhista, será pago através da participação no evento de liquidez futura.

O pagamento dos créditos trabalhistas observará os seguintes critérios e condições:

- a) Do somatório do pagamento da 1ª parcela da venda do imóvel sede (mat. 14.389), do saldo remanescente da venda do imóvel de matrícula 11.648, do valor de entrada da venda do imóvel rural e do valor depositado judicialmente em razão das máquinas já alienadas, cujo total corresponde a aproximadamente R\$ 7.320.300,00 (sete milhões trezentos e vinte mil e trezentos reais), será destinado aos credores trabalhistas "líquidos" (conforme constam na relação em anexo) o valor de **R\$ 2.505.300,00** (dois milhões quinhentos e cinco mil trezentos reais);
- b) O saldo de **R\$ 594.700,00** será pago quando disponíveis os recursos oriundos da 2ª parcela do imóvel sede;
- c) Tão logo esteja disponível o valor indicado na letra (a) e (b) supra, os créditos trabalhistas líquidos denominados como "credores trabalhistas habilitados" constantes da referida relação de credores serão pagos imediatamente, mediante a expedição de alvarás individualizados pelo cartório do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial;
- d) Os créditos trabalhistas ilíquidos ou não habilitados, que constam na relação em anexo terão os créditos reservados, limitados a 25 salários mínimos, e receberão na medida em que transitar em julgado a sentença de habilitação, observada a forma estabelecida para a classe em referência e o modo definido no item "c" acima, respeitados os valores reservados conforme a relação de credores prevista neste plano;
- e) Os créditos trabalhistas serão rateados com base na relação de credores anexa, proporcionalmente ao valor de cada crédito, observado o limite de 25 salários mínimos por credor;



- f) Os créditos trabalhistas cujo valor, após a homologação do quadro geral de credores, seja superior àquele reservado conforme a relação de credores, receberão o saldo mediante participação no evento de liquidez futura.
- g) Os créditos trabalhistas cujo valor, após a liquidação e a homologação do quadro geral de credores, seja inferior àquele reservado conforme a relação de credores, receberão a quantia devida e o eventual saldo apurado será destinado para novo rateio entre os credores da mesma classe;
- h) Os eventuais créditos trabalhistas que não constarem na relação de credores prevista neste plano, seja na modalidade de créditos líquidos ou ilíquidos, somente receberão por meio do evento de liquidez futura, observadas as condições previstas acima.

### 7.3. Créditos com Garantia Real

Do valor arrecadado com a alienação dos bens prevista neste plano, será destinado aos credores com garantia real o valor de R\$ 4.815.000,00 (quatro milhões oitocentos e quinze reais), da seguinte forma:

- a) Do somatório da 1ª parcela da venda do imóvel sede (mat. 14.389), do saldo remanescente da venda do imóvel de matrícula 11.648, do valor de entrada da venda do imóvel rural e do valor depositado judicialmente em razão das máquinas já alienadas, cujo total corresponde a R\$ 7.320.300,00 (sete milhões trezentos e vinte mil e trezentos reais), será pago o valor de **R\$ 4.500.772,11** (quatro milhões e quinhentos mil setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), ao credor Banco do Brasil S/A, na forma definida na ata de assembleia e no item 6.2 deste Plano;
- b) A diferença entre o valor destinado à classe, indicado no caput e o valor pago ao Banco do Brasil S/A, de R\$ 314.227,89 (trezentos e quatorze mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), será destinado ao restante da respectiva classe.
- c) Os créditos com garantia real serão rateados com base na relação de credores ora apresentada, proporcionalmente ao valor de cada crédito.
- d) Eventual saldo remanescente será pago mediante participação no evento de liquidez futura, após o pagamento do saldo dos créditos extraconcursais e trabalhistas de qualquer ordem.

#### 7.4. Créditos Quirografários

Os credores quirografários receberão seus créditos, exclusivamente, através do evento de liquidez futura.

O pagamento dos créditos quirografários observará os seguintes critérios e condições:

- a) Os créditos quirografários serão rateados com base na relação de credores anexa, proporcionalmente ao valor de cada crédito;
- b) Os créditos quirografários, devidamente habilitados, constantes da referida relação de credores serão pagos tão logo haja a disponibilidade em caixa (decorrente do evento de liquidez futura), mediante a expedição de alvarás individualizados pelo cartório do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial.

#### 8. DO EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA

A Igel S/A Embalagens é titular de crédito contra a União Federal, decorrente de decisão proferida na ação indenizatória relativa ao contrato administrativo 10048/2005, firmado em 16 de junho de 2005, cujo valor total correspondia a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). O processo tramita perante a Justiça Federal sob o nº 2008.71.00.004763-9, encontrando-se em sede recursal. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira e segunda instâncias, restando condenada a União Federal ao pagamento de todas as parcelas relativas aos danos materiais e morais emergentes da quebra de contrato.

O valor do crédito a ser apurado em favor da recuperanda será integralmente destinado ao pagamento dos créditos que não tenham sido satisfeitos nas formas previstas nos itens precedentes, descontada unicamente a verba atinente aos honorários contratuais (20%) de titularidade do advogado que patrocina a referida ação em nome da devedora. Assim, os valores obtidos em função da demanda indenizatória movida contra a União Federal serão destinados ao pagamento dos credores observando-se o seguinte critério:

- a) Pagamento do saldo dos créditos extraconcursais;
- b) Pagamento do saldo dos credores trabalhistas, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais por credor;
- c) Pagamento do saldo dos créditos com garantia real;

d) Pagamento do saldo dos créditos quirografários.

Em caso de procedência da ação, o valor resultante, uma vez disponível, será depositado em conta judicial vinculada ao juízo do processo de recuperação judicial.

## 9. DA ATIVIDADE REMANESCENTE DA SOCIEDADE RECUPERANDA

Como alternativa para preservação da atividade empresária (largo senso), atendendo assim ao disposto no artigo 47 da LFR, a sociedade devedora operará a unidade denominada Flexografia.

A manutenção desta atividade decorre da identificação da unidade de negócio, dentre os mercados atendidos pela devedora, com maior rentabilidade. Também justifica-se a manutenção desta unidade de negócio para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação e não contemplados neste plano, como, por exemplo, os fiscos municipal, estadual e federal.

A geração de caixa desta unidade será destinada para amortização do passivo tributário, mediante negociação de formas alternativas de pagamento tal qual, *i.e.*, a utilização de percentual do faturamento.

Abaixo segue o demonstrativo de projeção de resultado anual, que demonstra a viabilidade do novo negócio:

*[Handwritten marks and signatures]*

*[Handwritten marks: a checkmark, the number 90, and the date 1/2/2]*

*[Handwritten signature: B.S.]*

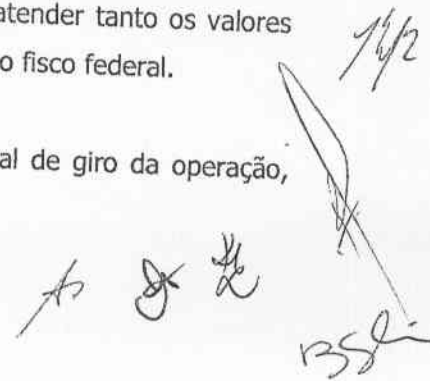
<i>Inflação Projetada</i>	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
<b>Faturamento Bruto</b>	<b>2.400.000</b>	<b>2.508.000</b>	<b>2.620.860</b>	<b>2.738.799</b>	<b>2.862.045</b>
<b>Custo Variável</b>	<b>(1.446.000)</b>	<b>(1.511.070)</b>	<b>(1.579.068)</b>	<b>(1.650.126)</b>	<b>(1.724.382)</b>
PIS	(39.600)	(41.382)	(43.244)	(45.190)	(47.224)
COFINS	(182.400)	(190.608)	(199.185)	(208.149)	(217.515)
ICMS	(336.000)	(351.120)	(366.920)	(383.432)	(400.686)
Custo dos Produtos Vendidos	(804.000)	(840.180)	(877.988)	(917.498)	(958.785)
Despesas Financeiras	(84.000)	(87.780)	(91.730)	(95.858)	(100.172)
<b>Resultado Bruto</b>	<b>954.000</b>	<b>996.930</b>	<b>1.041.792</b>	<b>1.088.672</b>	<b>1.137.663</b>
<b>Despesas Fixas</b>	<b>(759.000)</b>	<b>(793.155)</b>	<b>(828.847)</b>	<b>(866.145)</b>	<b>(905.122)</b>
Folha de Pagamento	(264.000)	(275.880)	(288.295)	(301.268)	(314.825)
Aluguel	(144.000)	(150.480)	(157.252)	(164.328)	(171.723)
Manutenções	(96.000)	(100.320)	(104.834)	(109.552)	(114.482)
Serviços de Terceiros	(114.000)	(119.130)	(124.491)	(130.093)	(135.947)
Energia/Água/Telefone	(93.000)	(97.185)	(101.558)	(106.128)	(110.904)
Outros	(48.000)	(50.160)	(52.417)	(54.776)	(57.241)
<b>Resultado Operacional</b>	<b>195.000</b>	<b>203.775</b>	<b>212.945</b>	<b>222.527</b>	<b>232.541</b>
IRPJ/CSLL	(46.800)	(48.906)	(51.107)	(53.407)	(55.810)
<b>Resultado Líquido</b>	<b>148.200</b>	<b>154.869</b>	<b>161.838</b>	<b>169.121</b>	<b>176.731</b>
Amortização Tributária	(120.000)	(125.400)	(131.043)	(136.940)	(143.102)
<b>Geração de Caixa Estimada</b>	<b>28.200</b>	<b>29.469</b>	<b>30.795</b>	<b>32.181</b>	<b>33.629</b>

O faturamento bruto anual foi estimado com base no histórico desta unidade, bem como na expectativa de ampliação do volume de receitas em função da aprovação do plano de recuperação judicial, fato que propiciará a recuperação dos clientes e fornecedores.

Os custos variáveis foram estimados com base em percentuais históricos da devedora. Os valores relativos às despesas fixas são estimativas da própria recuperanda, com base nos usos e consumos mensais históricos, respeitado o fracionamento necessário para uso pela unidade de negócio Flexografia.

No demonstrativo acima é sugerido, para amortização do passivo tributário, 05% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto. Este percentual visa atender tanto os valores vinculados à esfera estadual, bem como os valores em aberto junto ao fisco federal.

A geração de caixa estimada servirá para recompor o capital de giro da operação, bem como para futura atualização do parque gráfico.

142  


A sociedade em recuperação permanecerá operando a unidade de flexografia, justificando-se, assim, a manutenção das máquinas e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial remanescente.

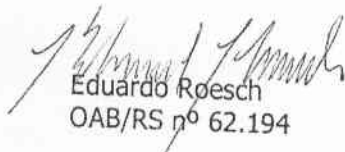
A empresa será responsável pelos custos de desinstalação e instalação em novo local, observado o previsto no item 6.4.

## 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano de recuperação ora proposto em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58, §1º importará em novação de todas as dívidas sujeitas e aquelas que aderirem ao processo de recuperação judicial nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal e, em consequência, a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da companhia devedora;
- b) Os credores trabalhistas, em nenhuma hipótese, receberão quantia superior ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais por credor;
- c) O saldo dos créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, bem como os créditos extraconcursais aderentes serão atualizados monetariamente pelos mesmos parâmetros utilizados para correção do eventual crédito decorrente do processo movido pela Igel contra a União, até a data do efetivo pagamento;
- d) Eventuais recursos que sobejarem em razão da majoração dos valores previstos para alienação dos ativos da companhia nos termos deste Plano, além dos recursos provenientes do evento de liquidez futura, serão destinados ao pagamento dos credores, observada a ordem e condições abaixo:
  - I. Pagamento do saldo dos créditos extraconcursais;
  - II. Pagamento do saldo dos credores trabalhistas, observado o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais por credor;
  - III. Pagamento do saldo dos créditos com garantia real;
  - IV. Pagamento do saldo dos créditos quirografários.

- e) A assembleia geral de credores ratifica e aprova, como meio de recuperação judicial especificamente previsto na Lei nº 11.101/05, art. 50, II, a incorporação, pela Igel S/A Embalagens, da sociedade Agropastoril Portal dos Pampas Ltda.;
- f) A assembleia geral de credores ratifica e aprova, como meio de recuperação judicial, a forma de pagamento dos credores extraconcursais tal como ora previsto;
- g) A relação de credores ora anexada servirá para fins de rateio entre os credores, sendo parte integrante do presente plano;
- h) A devedora não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no pólo passivo, tampouco pelos honorários de sucumbência;
- i) Restam revogadas todas as disposições constantes dos planos de recuperação anteriormente aprovados, bem como as deliberações tomadas nas assembleias anteriores que conflitem com os termos deste plano.

Cachoeirinha, 22 de novembro de 2012.

  
Eduardo Roesch  
OAB/RS nº 62.194

  
Rodrigo Landi Pereira  
CRA/RS nº 33.730

